

Parecer sobre a proposta de alteração do “Regulamento de Regimes de Mudança de Curso, Transferência e Reingresso no Ensino Superior”

Em 15.05.2015, a Secretaria de Estado do Ensino Superior apresentou um projeto que visa alterar o quadro normativo que atualmente regula os procedimentos de Mudança de Curso, Transferência e Reingresso nas instituições de ensino superior público e privado. A iniciativa é justificada com a necessidade de adaptar o quadro legal aos novos ciclos de estudos entretanto criados (Cursos Técnicos Superiores Profissionais), às novas regras de creditação de formações e ao novo quadro normativo dos concursos especiais, aproveitando-se o ensejo para introduzir alterações que visam impedir distorções do sistema atualmente vigente.

As federações e associações acadêmicas e de estudantes não podem deixar de lamentar, uma vez mais, que estes documentos apenas lhes sejam enviados para apreciação dias depois de serem apresentados a outros agentes como o CRUP ou o CCISP ou quando já estão na “praça pública” ou nas notícias dos jornais. Estas estruturas têm vindo a desempenhar um papel construtivo de grande seriedade na análise e discussão de propostas e não admitem ser sistematicamente relegadas para segundo plano.

Ainda que tardio, foi solicitado parecer, ao qual daremos resposta. Assim, as federações e associações acadêmicas e de estudantes signatárias apresentam uma reflexão em torno destas mudanças, emitindo um parecer acerca das alterações apresentadas. Assim, das propostas efetuadas realçamos os seguintes aspetos:

1. Impedimento de acesso ao regime de transferência e mudança de curso por parte de estudantes acabados de ingressar no ensino superior (artigo 8.º do projeto)

Os concursos de mudança de curso, transferência e reingresso correm os seus prazos normais no final de cada ano letivo (em regra, durante os meses de junho, julho e agosto) o que, à partida, conduziria naturalmente a uma situação em que os estudantes não conseguem mudar de curso ou transferir-se no próprio ano em que ingressam no ensino superior. No entanto, o artigo 4.º, n.º 4 da Portaria n.º 401/2007, de 5 de abril, alterada pela Portaria n.º 232-A/2013 e pelo Decreto-Lei n.º 113/2014 (doravante designado apenas “Regulamento vigente”), estabelece que *“O órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior pode aceitar requerimentos de mudança de curso, transferência e reingresso em qualquer momento do ano letivo sempre que entenda existirem ou poder criar condições de integração dos requerentes nos cursos em causa”*, o que criou as condições para que os estudantes se pudessem transferir em qualquer momento do ano letivo.

Devido a esta abertura, foram geradas diversas situações em que os estudantes acabados de ingressar no ensino superior em opções menos desejadas requeriam com sucesso a transferência ou mudança de curso para outras instituições, permitindo-se assim contornar as regras do regime geral de acesso.

A limitação que agora expressamente se coloca aos estudantes acabados de ingressar no ensino superior retoma a prática anterior à implementação do Processo de Bolonha. Com efeito, entre 1982 e 2007, os estudantes estavam impedidos de fazer a transferência ou mudança de curso no primeiro ano da inscrição.

Apresentamo-nos favoráveis a tal proposta, uma vez que se apresentavam casos de completa desregulação do sistema onde estudantes, acabados de ingressar numa formação, utilizavam esta via no sentido de mudarem para outra opção. Não parece fazer grande sentido que tal seja possível, pelo que vemos com bons olhos esta limitação no sentido de tornar o sistema mais organizado e coerente.

2. Harmonização das condições habilitacionais de acesso (artigo 9.º do projeto)

O projeto apresentado vem definir a nível nacional quais são as condições habilitacionais de acesso ao regime de mudança e transferência de curso, o que antes era deixado à decisão de cada instituição de ensino superior, nos casos das mudanças de curso.

No que se refere às condições habilitacionais para requerer a mudança de curso, a proposta apresentada é mais exigente que o Regulamento vigente pois retira a autonomia às instituições para definirem as condições de acesso. Em todo o caso, a consulta de diversos regulamentos permite concluir que as instituições já haviam definido condições habilitacionais idênticas aquelas que agora são propostas no mencionado artigo (e que são semelhantes ao quadro vigente antes da implementação do Processo de Bolonha).

Já no que diz respeito às condições habilitacionais para requerer a transferência, a proposta apresentada impõe limitações que nunca haviam sido definidas para este regime. Com efeito, pelo menos desde a Portaria n.º 564/80, de 4 de Setembro, que a transferência de curso não se encontra condicionada à existência de determinadas habilitações (tratando-se de uma transferência para um mesmo curso por parte de alguém que estava ou já tinha estado inscrito no ensino superior, partia-se do pressuposto que as condições habilitacionais já se encontravam presentes desde a primeira inscrição).

Essa exigência levantará maiores dificuldades ao processo de transferência (ainda que seja amenizada pela possibilidade de utilização dos exames nacionais de qualquer ano). Mas, por outro lado, ao universalizarem-se as condições habilitacionais de acesso, introduz-se maior justiça para com os estudantes que ingressam no curso pelo regime

geral de acesso. Desta forma, tal alteração apresenta-se coerente com a necessidade de exigência de condições de habilitação semelhantes para ingresso no mesmo curso de ensino superior, independentemente de qual seja a via de acesso, pelo que nos apresentamos favoráveis a tal mudança. Convém no entanto ressaltar que é importante criar exceção para o regime de maiores de 23. Neste caso, as condições de acesso não são as mesmas que o regime geral de acesso pelo que faz sentido que a exigência a nível da transferência para alguém que tenha ingressado por tal regime se faça em concordância com o acesso que seria feito caso o candidato pretendesse aceder ao curso para o qual se pretende transferir por tal regime.

Por fim, importa esclarecer se o regime definido no artigo 9.º é aplicável aos estudantes provenientes de instituições estrangeiras (artigo 7.º, n.º 2) nos mesmos termos que aos estudantes nacionais. Se for o caso, a exigência de aprovação nos exames nacionais condicionará fortemente o processo de candidatura destes estudantes e conduzirá ao desaparecimento deste tipo de requerimentos. A criação de tais restrições não parecem compatíveis com o quadro de crescente mobilidade e integração europeia no ensino superior, pelo que somos desfavoráveis a que tal exigência seja feita.

3. Impossibilidade de transferências entre subsistemas (artigo 3.º, al. b) e d), ii) e artigo 6.º)

Um dos aspetos mais mediáticos da proposta apresentada é a impossibilidade de transferências entre cursos de subsistemas de ensino diferentes. Esta disposição inédita no quadro legal dos regimes de transferência vem eliminar a horizontalidade na mobilidade dos estudantes pois os estudantes passam a ter condicionantes na mudança entre subsistemas de ensino.

No entanto, a proposta apresentada poderá não ser tão limitadora quanto inicialmente veiculado. De facto, ao alterar-se o conceito de “mesmo curso” (que passa a estar associado ao subsistema), o estudante continua a poder “transferir-se” para o mesmo curso em outro subsistema. Só que, se antes o fazia por via de transferência de curso, a partir de agora passará a fazê-lo por “mudança de curso”. Dado que as condições habilitacionais foram uniformizadas para ambos os casos, aceder por um ou outro regime terá dificuldades semelhantes (Nesta afirmação não temos em consideração a eventual fixação de menor número de vagas para regimes de mudança de curso).

Mais relevante do que o impacto prático desta disposição será a posição política subjacente: pela primeira vez se dá nota oficial de pretender limitar a mobilidade entre subsistemas, o que poderá ser uma antecâmara da fixação de condições diferenciadas entre universitário e politécnico no regime geral de acesso ao ensino superior, situação perante a qual o movimento associativo já se pronunciou e é liminarmente contra. Esta

opção evidencia uma posição política de “via única” em que, após o ingresso, os estudantes se devem manter no mesmo trajeto até ao fim do percurso. Eventuais mudanças no meio desse trajeto obrigarão sempre a reiniciar o percurso formativo (por via de mudança de curso ou nova candidatura ao ensino superior). Essa opção política parece pouco compatível com o quadro de estímulo à aprendizagem ao longo da vida que vivemos e com a necessidade de integrar estudantes com percursos, preferências e experiências de vida diversificadas.

Quanto ao argumento que se pretende fomentar a diferenciação entre subsistemas, estamos em crer que esse objetivo não é conseguido “enclausurando” os estudantes num determinado percurso mas antes fomentando a diferenciação nas opções curriculares e pedagógicas de cada curso.

Desta forma, manifestamos a nossa discordância com a opção tomada no regulamento em apreciação, fazendo notar que tal limitação, em nossa opinião, atenta contra os princípios de mobilidade defendidos por Bolonha. Ao não aceitar o regime de transferência entre subsistemas diferentes, fica o estudante sujeito à aceitação de equivalências por parte da instituição que o receberá, facto que poderia ser aceitável caso a diferenciação de formação entre subsistemas fosse uma realidade, situação que no sistema de ensino superior nacional não se verifica e para a qual já alertámos sucessivamente o Governo, reiterando uma reforma séria e profunda com uma revisão clara do conceito de binariedade existente no ensino superior nacional.

4. Outros aspetos

A impossibilidade de transferência de curso entre os TeSP e os demais ciclos de estudos superiores regulamentada neste projeto tem sentido, uma vez que se tratam de ciclos de estudo distintos e com condições de acesso diferenciadas, sendo uns conferentes de grau e outros não, merecendo apreciação positiva.

Também a previsão de solução das situações de estudantes inscritos em cursos cuja acreditação seja cancelada merece destaque positivo na regulamentação apresentada neste projeto.

No entanto, consideramos que merece retificação:

- O artigo 5.º deveria referir “Podem requerer o reingresso num par instituição /curso os estudantes que tenham estado matriculados e inscritos nesse par instituição/curso ou em par que lhe tenha antecedido, tendo havido ou não interrupção de inscrição num curso superior”. De facto, se o estudante deve inscrever-se no mesmo curso ou em curso que lhe tenha sucedido, à data do requerimento o estudante deve comprovar que esteve naquele curso ou no curso que lhe antecedeu (não no que lhe sucedeu).

- O artigo 15.º é omissivo relativamente à creditação das formações em caso de transferência de curso, salvaguardando-se com uma remissão genérica para os procedimentos de creditação já previstos na Regime Jurídico de Graus e Diplomas. Ora, essa remissão não garante que o estudante que se inscreve no mesmo curso e no mesmo subsistema tenha a totalidade da sua formação prévia creditada. Assim, consideramos importante que o diploma preveja expressamente o modelo de creditação em caso de transferência, formulando-o em termos idênticos ao estatuído no artigo 8.º, n.º 5 do Regulamento vigente.

Consideramos que merece ainda esclarecimento:

- O artigo 2.º não prevê a consideração dos 2ºs ciclos no âmbito desta proposta de regulamentação. Dada a massificação destes ciclos de estudos e tendo estes muito maior número de estudantes que no passado, torna-se útil perceber qual a razão que motiva a não existência de uma extensão da presente proposta de regulamentação aos mestrados, considerando-os no artigo 2.º, al. b).
- O artigo 5.º prevê que “podem requerer o reingresso num par instituição/cursos os estudantes que tenham estado matriculados e inscritos nesse par instituição/cursos ou em par que lhe tenha antecedido, tendo havido ou não interrupção de inscrição num curso superior.” É importante esclarecer o porquê da existência da possibilidade de não ter havido interrupção num cenário de reingresso.

Por fim, importa recordar que a entrada em vigor da nova regulamentação irá (previsivelmente) ocorrer em momento em que já estão em curso os procedimentos dos regimes de reingresso, transferência e mudança de curso para o ano letivo 2015/16. Dado que todos os regulamentos atualmente vigentes terão ainda que ser alterados de acordo com o novo quadro legal e importando garantir a segurança jurídica daqueles que são hoje candidatos, deve ser prevista uma disposição transitória que garanta que as novas regras são apenas aplicáveis aos procedimentos relativos ao ano letivo 2016/17.

As federações e associações de estudantes subscritoras:

Associação Académica de Lisboa (AAL)

Associação Académica da Universidade do Algarve (AAUAlg)

Associação Académica da Universidade de Aveiro (AAUAv)

Associação Académica da Universidade da Beira Interior (AAUBI)

Associação Académica da Universidade de Évora (AAUE)

Associação Académica da Universidade do Minho (AAUM)

Associação Académica da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (AAUTAD)

Federação Académica de Lisboa (FAL)

Federação Académica do Porto (FAP)

Federação Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Superior Politécnico (FNAEESP)

Federação Nacional do Ensino Superior Particular e Cooperativo (FNESPC)